



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11675/17**

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Thácio da Silva Gomes

Advogado: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo (OAB/PB n.º 16.103) e outros

Interessado: Villar e Varandas Advocacia

Representantes legais: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SECURITÁRIA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUTUAÇÃO DO PRODEDIMENTO ANTES DO PARECER NORMATIVO N.º 16/2017 – INCORREÇÕES MODERADAS – REGULARIDADE FORMAL. A formalização de contratação direta de serventias jurídicas antes da vedação normativa da Corte de Contas, com falhas gerenciais comedidas, enseja o reconhecimento da regularidade dos atos administrativos praticados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01741/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2017 e o Contrato n.º 002/2017 dela decorrente, originários do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR, objetivando a contratação de escritório de advocacia especializado em assessoria e consultoria, com a finalidade de recuperar créditos financeiros decorrentes de compensações previdenciárias entre a entidade securitária local e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido o voto do relator, nas conformidades das divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, sendo condutor da decisão o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 10 de dezembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11675/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Redator**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11675/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2017 e o Contrato n.º 002/2017 dela decorrente, originários do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, objetivando a contratação de escritório de advocacia especializado em assessoria e consultoria, com a finalidade de recuperar créditos financeiros decorrentes de compensações previdenciárias entre a entidade securitária local e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nas peças encartadas ao caderno processual, elaboraram relatório inicial, fls. 53/61, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi o art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, e o art. 26, todos da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) o Contrato n.º 002/2017 estabeleceu o prazo de vigência do ajuste de 07 (sete) meses, ou seja, até o dia 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses; c) o requisito da notória especialização do contratado em compensação previdenciária não restou demonstrado; d) as serventias pactuadas estavam abrangidas na atividade-fim da entidade securitária e não envolviam um grau de complexidade extremamente elevado para justificar a contratação de terceiros; e) os documentos relativos às regularidades jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira do contratado não foram apresentados; f) o acordo estabeleceu o pagamento de R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, até o limite máximo de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); g) o ajuste previu forma remuneratória baseada em um percentual sobre o total ressarcido, em descompasso com o objeto do contrato, posto que a compensação entre regimes previdenciários é garantida pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal e pela Lei Nacional n.º 9.796/1999; h) o procedimento de reembolso de créditos securitários deveria ser realizado pelo próprio IPREVSR, haja vista a vedação expressa no art. 40, § 20, da Lei Maior, atinente à impossibilidade de existência de mais de uma unidade gestora para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e i) as informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES demonstravam o empenhamento e o pagamento de despesas em favor do escritório Villar e Varandas Advocacia no montante de R\$ 288.339,32, sendo R\$ 151.051,97 no dia 01 de junho e R\$ 137.287,35 em 03 de julho de 2017.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II sugeriram a determinação de decretação da nulidade da inexigibilidade de licitação em comento e do respectivo contrato pela autoridade competente, bem assim a emissão de cautelar para suspensão do pagamento pelo IPREVSR dos dispêndios decorrentes do Contrato n.º 002/2017. Ademais, os analistas da Corte requereram a apresentação dos devidos esclarecimentos acerca da referida contratação direta pelo gestor da mencionada entidade securitária, como também a demonstração dos valores recuperados que serviram de base para o montante pago à pessoa jurídica Villar e Varandas Advocacia.

Realizada a citação do Superintendente do IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, fls. 63/64, este apresentou contestação, fls. 67/154, onde alegou, sinteticamente, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11675/17**

a) os documentos encartados comprovavam a notória especialização do contratado; b) os serviços executados recuperaram, nos primeiros meses de 2017, o montante de R\$ 1.922.263,51; c) as compensações previdenciárias que atestavam a notória especialização do escritório de advocacia tramitaram na esfera administrativa; d) as gestões anteriores da entidade securitária deixaram um déficit de R\$ 138.626.163,98; e) as medidas empregadas pela atual administração objetivaram equilibrar o orçamento e atualizar os pagamentos dos benefícios em atraso; f) a autarquia de previdência não possuía servidores efetivos no seu quadro, por ausência de previsão legal; g) as jurisprudências dos Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco – TCE/PE e da Paraíba – TCE/PB demonstravam as regularidades das contratações diretas para recuperações de valores previdenciários; h) a inexigibilidade não é modalidade de licitação e, deste modo, não deve ser aplicado o disposto no art. 27 da Lei Nacional n.º 8.666/1993; i) o escritório profissional contratado jamais poderia ser qualificado como unidade gestora do RPPS; j) os relatórios anexados demonstravam os reembolsos de créditos ao IPREVSUR nos valores de R\$ 1.007.013,18, no mês de maio, e de R\$ 915.250,33, no mês de junho de 2017; e k) os pagamentos em favor do escritório contratado foram nas quantias de R\$ 151.051,97 (R\$ 1.007.013,18 x R\$ 0,15), respeitante ao mês de maio, e de R\$ 137.287,35 (R\$ 915.250,33 x R\$ 0,15), concernente ao mês de junho.

Instados a se manifestarem, os especialistas da DIAGM II, ao esquadriharem a aludida peça defensiva, emitiram relatório, fls. 329/351, onde, considerando elidida a mácula concernente à ausência da documentação demonstrativa das regularidades jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira do escritório contratado, evidenciaram, resumidamente, que: a) as informações do SAGRES demonstravam que os serviços prestados aos Municípios de Pedras de Fogo/PB e de Caaporã/PB pelo escritório Villar e Varandas Advocacia foram de consultoria e assessoria jurídica no acompanhamento das prestações de contas anuais e não de compensação previdenciária; b) as serventias pactuadas eram rotineiras e permanentes do IPREVSUR, devendo ser executadas por servidores da entidade; c) a transferência de parcela da atividade-fim do instituto ofendia o princípio da unidade gestora única; d) a previsão no contrato de remuneração dos trabalhos em percentual sobre a receita pública a ser recuperada contrariava o art. 55, incisos III e IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o art. 19 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; e) os pagamentos irregulares estavam sendo examinados nos autos do Processo TC n.º 05376/18; e f) a jurisprudência e a prática administrativa não cancelavam a contratação direta para serviços advocatícios dessa natureza.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 354/363, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2017 e do Contrato n.º 002/2017 dele decorrente; b) aplicação de multa ao gestor da entidade securitária local, Sr. Thácio da Silva Gomes, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; e c) envio de recomendação à administração do instituto de previdência para que, em futuras contratações, guarde estrita observância ao princípio da obrigatoriedade da licitação, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como às normas que regem a matéria, adotando a contratação direta de forma excepcional, apenas nas hipóteses permitidas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11675/17**

Após a redistribuição da matéria, o relator chamou o feito à ordem e determinou o chamamento do escritório Villar e Varandas Advocacia, nas pessoas de seus representantes legais, fls. 364/365, tendo a Secretaria da 1ª Câmara citado a sociedade Leonardo Varandas Sociedade Individual de Advocacia, fls. 366/367, sucessora daquele escritório, que, através de seu titular, Dr. Leonardo Paiva Varandas, encaminhou defesa, fls. 370/398, mencionando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do escritório e a necessidade de chamamento do sócio-gerente da antiga sociedade Villar e Varandas Advocacia, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, pois ele foi o subscritor do Contrato n.º 002/2017.

No mérito, o Dr. Leonardo Paiva Varandas argumentou, em suma, que: a) os serviços pactuados eram singulares e os atestados de capacidade técnica demonstravam a notória especialização do contratado; b) as serventias acordadas eram de natureza administrativa e não judicial; c) o caos administrativo e financeiro encontrado, além de outros aspectos funcionais do IPREVSR, amparavam a contratação do escritório; d) as jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB acolhiam as contratações diretas em exame; e e) inexistiu a transferência a terceiros da gestão do regime, ocorrendo apenas a execução de serviços técnicos especializados de assessoria e de consultoria em compensação previdenciária.

Ato contínuo, diante das informações do aludido causídico, foi ordenada a citação do representante legal do antigo escritório Villar e Varandas Advocacia, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 403/406, que, depois de pedido de prorrogação de prazo, fls. 408/409, deferido pelo relator, fls. 414/415, encaminhou contestação, fls. 417/441, argumentando, em síntese, que: a) a preliminar do Dr. Leonardo Paiva Varandas não deveria ser acolhida, haja vista que, embora o contrato tenha sido assinado pelo defendente em 16 de maio de 2017, a alteração da sociedade ocorreu no dia seguinte, 17 de maio; b) a inexigibilidade de licitação e o ajuste seguiram a jurisprudência do TCE/PB, bem como os ditames estabelecidos no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; c) a Súmula n.º 05/2012/COP do Conselho Federal Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e o art. 5º do Código de Ética e Disciplina vedam as contratações de profissionais por meio de procedimento licitatório; d) os documentos anexados demonstravam a notória especialização da sociedade contratada; e) a expertise da sociedade na área de compensação previdenciária ensejou a recuperação de R\$ 1.943.195,07 para o IPREVSR; f) os pagamentos foram acordados no percentual de 15% sobre as parcelas creditadas, diante da natureza *ad exitum* das serventias; e g) o administrador da autarquia securitária não poderia ser penalizado por buscar a melhor alternativa possível para satisfazer o interesse público.

Seguidamente, os técnicos da DIAGM II emitiram novo relatório, fls. 448/461, onde mantiveram seus entendimentos acerca da irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2017 e do Contrato n.º 002/2017 dela decorrente, destacando, todavia, que a responsabilidade pelas inconformidades na contratação e nos pagamentos, salvo melhor juízo, não poderia ser atribuída ao Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, ante o seu afastamento da sociedade Villar e Varandas Advocacia logo após a assinatura do contrato, bem como a constatação de que os pagamentos foram realizados em favor da nova sociedade, Leonardo Varandas Sociedade Individual de Advocacia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11675/17**

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial, que manteve os termos de seu parecer anterior, pela irregularidade da contratação direta, pela aplicação de multa e pelo envio de recomendações, fls. 464/467.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 468/469, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro de 2020 e a certidão de fl. 470.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Pretório de Contas estadual, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

*In casu*, no que diz respeito à preliminar suscitada pelo Dr. Leonardo Paiva Varandas, titular do escritório Leonardo Varandas Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n.º 12.428.243/0001-04, especificamente acerca da ilegitimidade passiva da aludida pessoa jurídica para ser demanda no presente feito, fica patente que, embora o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11675/17**

Contrato n.º 002/1017, fls. 15/24, tenha sido firmado pelo Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, antigo sócio da Villar e Varandas Advocacia, também CNPJ n.º 12.428.243/0001-04, o Dr. Leonardo Paiva Varandas foi um dos sócios daquele escritório profissional, conforme atesta a Certidão/SA n.º 118/2017, fl. 430, bem como que os pagamentos efetivados pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR ocorreram após a alteração da denominação da pessoa jurídica (de Villar e Varandas Advocacia para Leonardo Varandas Sociedade Individual de Advocacia). Assim, diante destes fatos, rejeito a referida preliminar.

No que tange ao mérito, conforme exame dos técnicos deste Areópago de Contas, fls. 53/61, constata-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2017 e o Contrato n.º 002/2017 dela decorrente, cujo objetivo foi a contratação de escritório de advocacia especializado em assessoria e consultoria, com a finalidade de recuperar créditos financeiros decorrentes de compensações previdenciárias entre a entidade securitária local e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, foram implementados com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11675/17**

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

Com efeito, no tocante à notória especialização da sociedade contratada, Villar e Varandas Advocacia, CNPJ n.º 12.428.243/0001-04, fls. 15/24, cabe frisar que, para aferição deste requisito, há necessidade de relação direta entre a especialização profissional e a natureza singular dos serviços, visto que o conhecimento ordinário sobre as atividades a serem desempenhadas não demonstra o pressuposto exigido no transcrito art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, sendo imperativa a singularidade das serventias. Neste sentido, impende citar o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão acerca deste aspecto através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *ipsis litteris*:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifos nossos)

Assim, em que pese algumas decisões pretéritas desta Corte, admitindo contratações diretas de advogados, guardo reservas em relação a esse entendimento, por considerar que os serviços jurídicos rotineiros, embora nobre e de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades comuns da entidade securitária, que deveriam ser executadas por servidores públicos efetivos. Na realidade, a autarquia previdenciária do Município de Santa Rita/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de servidor.

Deste modo, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *in verbis*:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11675/17**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Neste diapasão, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 02791/03 pelo ilustre Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que, comungando com o mencionado entendimento, evidencia, de forma bastante clara, a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades.

Ademais, deve ser consignado que, não obstante os encartes pela defesa de 02 (dois) possíveis atestados de capacidades técnicas, fls. 86/87, objetivando evidenciar a notória especialização do escritório Villar e Varandas Advocacia em compensações previdenciárias, segundo descrito pelos analistas do Tribunal, fls. 329/351, as peças indicadas não poderiam ser consideradas para tal finalidade, porquanto as informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES demonstravam que a sociedade, no ano de 2016, prestou serviços de consultorias e assessorias jurídicas nos acompanhamentos das prestações de contas anuais das Comunas de Pedras de Fogo/PB e Caaporã/PB, e não de acertos securitários.

Notadamente acerca do Contrato n.º 002/2017, os inspetores deste Sinédrio de Contas informaram que a previsão para o pagamento dos serviços, consoante Cláusula Sexta do ajuste, foi no valor de R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11675/17**

até o limite máximo de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), representando, por conseguinte, um percentual, fato este confirmado na contestação do antigo sócio do escritório Villar e Varandas Advocacia, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 417/441, que asseverou ser este de 15% sobre as parcelas creditadas. Esta situação demonstra ardente desrespeito ao preconizado nos arts. 5º, *caput*, e 55, inciso III, da mencionada Lei Nacional n.º 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (grifos nossos)

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, resta configurada, além das irregularidades dos procedimentos administrativos e outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de penalidade ao referido administrador, no valor de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela aludida autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, ao pé da letra:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11675/17**

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º 067.630.504-02, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 75,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 75,97 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o gestor do IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º 067.630.504-02, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.
- 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

**VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

Peço vênia ao Relator para discordar e, sem maiores delongas, voto pela regularidade, diante das posições já conhecidas e discutidas aqui nesta Câmara. É como voto.

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 17:23



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 15:46



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 15:40



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

FORMALIZADOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO